AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121276 - RJ (2024/0028566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LUIZA FERNANDES DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185 BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937 MAIARA LEHER - RJ151082 LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488
AGRAVADO	:	COLÉGIO PEDRO II

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

2. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37), "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (AgRg nos EDcl no RMS 40.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA41921845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/06/2024 00:39:49
Código de Controle do Documento: a7728d34-bcf9-42e4-b630-56470bf7231a

de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41921845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/06/2024 00:39:49
Código de Controle do Documento: a7728d34-bcf9-42e4-b630-56470bf7231a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121276 - RJ (2024/0028566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LUIZA FERNANDES DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185 BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937 MAIARA LEHER - RJ151082 LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488
AGRAVADO	:	COLÉGIO PEDRO II

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

2. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37), "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (AgRg nos EDcl no RMS 40.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZA FERNANDES DA SILVA MARQUES contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, reitera-se que "o acórdão regional sequer se manifesta sobre

Documento eletrônico VDA41773237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/05/2024 17:58:44
Código de Controle do Documento: 92583b05-e1ec-423a-8f70-0bee1a78a478

o real pedido e seu fundamento", e que a controvérsia deve ser resolvida "em princípios como a proteção integral à criança, proteção à convivência familiar, proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais".

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O Tribunal *a quo* conclui não haver direito líquido e certo para amparar a impetração, o que é suficiente para dirimir a querela nos autos: não há qualquer deficiência de fundamentação no acórdão objurgado.

Nesse aspecto, já foi julgado:

> Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

Segundo a parte alega, "o dispositivo legal [art. 207, §2º da lei 8112/90] é silente sobre casos que demandam internação".

Em sua interpretação:

> O art. 207, §2º da lei 8112/90 visa esclarecer que, em caso de nascimento prematuro, a licença começa a partir da data efetiva do parto, e não a data inicialmente prevista considerando uma gestação regular de 9meses. Todavia, o dispositivo legal é silente sobre casos que demandam internação.
> Ao contrário doque faz crer a 8ª Turma do E. TRF2, nem todos os nascimentos prematuros demandam internação, sendo assim, não há qualquer vedação legal.
> No mais, a interpretação do art. 207, §2º, da lei 8112/90 não pode ser feita isoladamente, mas sim deve estar coerente com as diretrizes do ordenamento jurídico pátrio, que está calcado em princípios como a proteção integral à criança, proteção à convivência familiar, proteção à maternidade e à

Documento eletrônico VDA41773237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/05/2024 17:58:44
Código de Controle do Documento: 92583b05-e1ec-423a-8f70-0bee1a78a478

> infância como direitos sociais fundamentais, para citar apenas alguns exemplos.

Neste recurso, foi reiterado que:

> O art. 207 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, prevê a concessão da licença à gestante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
> Visando assegurar maior proteção à infância e à maternidade, nos termos definidos pelo constituinte, a Lei nº 11.770/08 possibilitou a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, inclusive para as servidoras públicas.
> No caso em análise, verifica-se, em exame sumário, que João Pedro Fernandes Marques, filho da impetrante, nasceu em 03/09/2021 (evento 1, anexo 6), com peso considerado muito baixo, síndrome de desconforto respiratório, comunicação interventricular e icterícia neonatal, fatores que levaram à sua internação em UTI (Unidade de Terapia Intensiva) por 28 dias (evento 1, anexo 7).
> Fica evidenciado que a impetrante foi privada do convívio saudável com seu filho por período significativo.

Dispõe o citado dispositivo:

> Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)
> § 2o No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

O argumento pela violação do art. 207 da Lei nº 8.112/1990, tal como impressa no recurso especial, é vazia de sentido. Anota a parte pela insuficiência desse dispositivo para amparar o direito que entende como líquido e certo (?)

De comum sabença, o recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais.

Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

É certo que não se considera fundamentado o recurso especial em que o dispositivo apontado como violado não possui comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013). Competia à parte, portanto, demonstrar que o dispositivo era relevante para a solução da controvérsia, não o contrário.

Em acréscimo, deveria a parte demonstrar um direito (líquido e certo), tal como

Documento eletrônico VDA41773237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/05/2024 17:58:44
Código de Controle do Documento: 92583b05-e1ec-423a-8f70-0bee1a78a478

aquele "expresso em norma legal", o que também não foi feito.

São os termos da doutrina adotada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37), "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (AgRg nos EDcl no RMS 40.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015) - Grifei.

Assim, não havendo a parte sequer preenchido requisito para a impetração, não cabe discussão maior sobre o mérito de suas alegações.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41773237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/05/2024 17:58:44
Código de Controle do Documento: 92583b05-e1ec-423a-8f70-0bee1a78a478

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.121.276 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0028566-0

Número de Origem:
50085972920224025101

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA FERNANDES DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185
BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937
MAIARA LEHER - RJ151082
LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488
RECORRIDO : COLÉGIO PEDRO II

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - GESTANTE / ADOTANTE / PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZA FERNANDES DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185
BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937
MAIARA LEHER - RJ151082
LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488

Documento eletrônico VDA41911340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:36:39
Código de Controle do Documento: 936da00d-bb5a-45bc-b39b-790383087d20

AGRAVADO : COLÉGIO PEDRO II

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:36:39
Código de Controle do Documento: 936da00d-bb5a-45bc-b39b-790383087d20